



**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

FLÁVIA GRAZIELLE REBOUÇAS TEIXEIRA DE CARVALHO

**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES:
UMA PERCEPÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES NA CIDADE
DE JOÃO PESSOA**

**JOÃO PESSOA-PB
2014**

FLÁVIA GRAZIELLE REBOUÇAS TEIXEIRA DE CARVALHO

**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES:
UMA PERCEPÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES NA CIDADE
DE JOÃO PESSOA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Coorientador: Prof. Eduardo José de Carvalho Soares

JOÃO PESSOA-PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C331v Carvalho, Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de
Violência doméstica contra as mulheres [manuscrito] : uma
percepção da violação aos direitos das mulheres na cidade de João
Pessoa / Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho. - 2014.
41 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e
Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida,
Departamento de Ciências Jurídicas".

"Co-Orientação: Prof. Esp. Eduardo José de Carvalho Soares,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Direitos
humanos. 4. Judiciário. I. Título.

21. ed. CDD 364.28

FLÁVIA GRAZIELLE REBOUÇAS TEIXEIRA DE CARVALHO

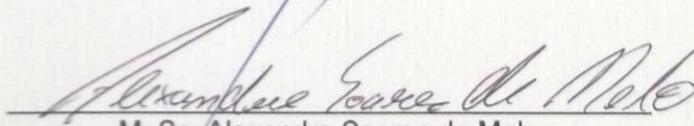
**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES:
UMA PERCEPÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES NA
CIDADE DE JOÃO PESSOA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

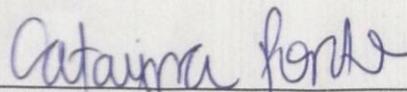
Aprovada em 01/08/2014.



Dr. Ricardo Vital de Almeida
Orientador



M. Sc. Alexandre Soares de Melo
Examinador



M. Sc. Catarina Mota de Figueiredo Porto
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que guiou meu caminho durante esta caminhada.

Agradeço também ao meu esposo Leonardo, que, de forma especial e carinhosa, me transmitiu força e coragem ao me apoiar nos momentos de dificuldades.

Quero agradecer também aos meus filhos Ana Clara e Leonardo Filho, que embora não tivessem conhecimento, iluminaram de maneira especial os meus pensamentos, levando-me a buscar conhecimentos.

Como também, a todos os professores que contribuíram para a realização desta formação e para o desenvolvimento dessa Monografia.

RESUMO

A violência contra as mulheres é um sério problema de saúde pública e também de violação contra os Direitos Humanos. São inúmeras as formas de concretização dessa violência, podendo ser física, psicológica, sexual, entre outras. No entanto, seja qual for a forma, o fato pode causar inúmeras consequências para as mesmas. Desse modo, o Direito não ficou alheio ao problema e um dos caminhos apontados foi a criação da lei 11.340/2006 como forma de compensá-las pela discriminação sofrida, já que a violência doméstica é uma das expressões geradas pelo do poder patriarcal através da ideia de subordinação da mulher na sociedade.

Esta pesquisa objetiva traçar um estudo panorâmico sobre os aspectos dessa violência, como também, averiguar a intervenção do Poder Judiciário na cidade de João Pessoa, através do Juizado de Violência doméstica, levando em consideração questões trazidas dos Direitos Humanos em associação com a Lei Maria da Penha.

Palavras-Chave: Violência doméstica, Lei Maria da Penha, Direitos Humanos, Judiciário.

ABSTRACT

Violence against women is a serious public health and the violation against human rights. There are countless ways of achieving this violence can be physical, psychological, sexual, among others. However, whatever the form, the fact it can cause numerous consequences for them. Thus, the law was not oblivious to the problem and one of the ways was appointed the creation of the law 11.340/2006 as a way to compensate them for discrimination which, since domestic violence is one of the expressions generated by patriarchal power through the idea subordination of women in society. This research aims to chart a panoramic study of the aspects of violence, but also to determine the intervention of the Judiciary in the city of João Pessoa, through the Domestic Violence Claims Court, taking into consideration issues brought on Human Rights in association with the Law Maria da Penha.

Keywords: Domestic violence, Maria da Penha Law, Human Rights, Judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES	11
2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
Perspectivas de gênero na violência doméstica	15
Aspectos relacionados à violência doméstica contra a mulher	18
Violência física	19
Violência psicológica	19
Violência sexual	20
Violência patrimonial	21
Violência moral	21
3 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
Consequências da violência doméstica relacionadas aos filhos	23
4 LEI MARIA DA PENHA: O PORQUÊ DESSA DENOMINAÇÃO	25
Constitucionalidade da Lei de n.º 11.340/2006 (Maria da Penha) em relação à Constituição Federal	27
Principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha	30
5 DOS CRIMES RELACIONADOS A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	32
6 EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA	35
7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE PROTEÇÃO À MULHER	38
Projeto: Justiça em seu bairro “Mulher Merece Respeito”	38
Programa Mulher Protegida	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Sabemos que a história narra várias situações em que as mulheres se apresentaram de forma submissa ou subalterna aos homens. No Brasil, especificamente, essa submissão deu-se através de leis editadas pelos homens ao longo dos séculos.

Desse modo, nas Ordenações Filipinas, de 1792 de se a mulher cometesse adultério, deveria morrer. Já no Código Criminal do Império, no adultério, somente a mulher era a ré, sendo condenada de 01 a 03 anos de trabalho forçado.

Em meados de 1890, unicamente a mulher casada era a ré e penalizada com todos os tipos de prova. Já os homens, as provas se dariam apenas em caso de flagrante delito, ou documentos por ele escritos. A partir do Código Penal de 1940, a situação foi modificada quando ambos os cônjuges passaram a ser autores da conduta de adultério, sendo este crime retirado do Código Penal pela lei de n.º 11.106/2005.

No entanto, os sec. XXIX e XX foram marcados pela extrema violência praticada contra as mulheres, tendo como marco um fato ocorrido em 08 de março de 1857, quando 130 operárias da indústria têxtil de New York protestaram por melhores condições de trabalho e uma remuneração equivalente a dos homens. Entretanto, ao adentrarem na fábrica em que trabalhavam, todas foram trancadas e incendiadas. Em homenagem a elas, no ano de 1910, em uma conferência na Dinamarca, decidiu-se que esse dia seria dedicado como o dia internacional da mulher. E desde 1975, é assim festejado pela ONU.

A partir de então, as mulheres continuaram lutando por seus direitos, melhores condições de trabalho, respeito da sua dignidade, eliminando gradativamente o papel de submissa, para que tivesse um papel de coadjuvante da família, com iguais responsabilidades na sociedade e no trabalho sem que houvesse qualquer tipo de discriminação.

No Brasil, foram muitas as conquistas das mulheres, através da conquista do voto, da independência para o trabalho, acesso às universidades, ao serviço público, entre outras conquistas alcançadas até os dias atuais. Enfim, antes da Constituição de 1988 a mulher padecia para ter reconhecido os seus direitos, de modo que o Código Civil de 1916 travava a mulher casada como incapaz e só a partir da lei

4.621/62, com o Estatuto da Mulher casada, passou a ter capacidade para os atos da vida civil, tendo autonomia para trabalhar. Somente com a Constituição de 1988 as mulheres foram alçadas as condições de cidadãs em toda plenitude, com a consagração do Princípio da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana.

O problema da violência contra mulher é antigo, seja esse causador de um dano físico, moral, patrimonial ou psicológico, esses atos extremos ocorrem diariamente e constituem uma ameaça que acompanha centenas de mulheres, por toda vida.

O estudo acerca deste tema é de grande importância no cenário atual, já que é notório o crescente aumento deste fenômeno entre a população, consubstanciando-se um problema social e de saúde pública que afeta a integridade física e psíquica da mulher, constituindo também, uma flagrante violação aos Direitos Humanos.

1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

A história dos direitos fundamentais está ligada a história constitucionalismo, que foi um movimento histórico, político ou filosófico que defende a limitação do Estado, por um instrumento escrito, chamado de Constituição. Podemos considerar que os direitos fundamentais são direitos relativos, inalienáveis e indisponíveis (em regra), de forma que se renunciado não afete diretamente a dignidade da pessoa humana.

Segundo Canotilho (2008, pág. 217): “a renúncia aos direitos fundamentais só é admitida quando não violar o princípio da dignidade da pessoa humana.”

Portanto, são aqueles garantidos ao homem, e objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, cujo objetivo é limitar o poder estatal, protegendo o cidadão indefeso em face do estado “poderoso”.

Consistem em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão, a exemplo, da livre expressão da honra e da intimidade, bem como, o da propriedade e defesa do consumidor, todos amparados pelo art. 5º, incisos I ao LXXVIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Para enfatizar tal abordagem, Alexandre de Moraes (2007, p.39), reporta-se aos Direitos Humanos Fundamentais como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Os Direitos Humanos são direitos fundamentais dos indivíduos, tendo como finalidade resguardar a integridade física e psicológica perante seus semelhantes e diante do Estado em geral, limitando e garantindo, o bem-estar social através da igualdade, da fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação ou ameaça ao direito. E como o próprio nome já diz, tutela o direito do homem, visando resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana.

Quando esses direitos humanos consignados em tratados internacionais são devidamente incorporados no ordenamento jurídico do estado, tornam-se direitos fundamentais.

O mestre João Baptista Herkenhoff (2004, p. 34), assim conceitua Direitos Humanos:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Em relação à violência contra as mulheres e a violação dos Direitos Humanos, tal proposta de pesquisa acadêmica apresentada objetiva demonstrar os avanços adquiridos pelas mulheres através de suas lutas e histórias de sofrimento, como também, verificar, através de dados processuais, o aumento do índice da violência contra mulher, demonstrando, entretanto, uma violação aos Direitos Humanos das Mulheres em nossa cidade.

Podemos afirmar que esses direitos são tidos como inerentes à pessoa humana, ou seja, está intrínseco ao indivíduo. Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU- 1948), diz que: “esses direitos são proclamados, preexistindo a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, devendo ser protegidos de qualquer ofensa.”

A Constituição Federal já cumpriu seu mister ao igualar os brasileiros perante a lei e os homens e mulheres em direitos e obrigações, bem como as relações conjugais. Nessa linha é o pensar de Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 861), quando diz que “o óbvio não precisa constar em lei, ainda mais quando está dito, em termos mais adequados, pelo texto constitucional de maneira expressa”.

Porém, faz-se necessário lembrar, que por trás da violência, existe um passado de preconceitos e discriminações com a mulher.

2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O vocábulo violência é composto pelo prefixo “vil”, que significa força em latim. Lembra a ideia de vigor, potência e impulso. A etimologia da palavra violência, porém, mais do que uma simples força, pode ser compreendida como o próprio abuso da força. Portanto, vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. O verbo *violare*, significa tratar com violência, profanar, transgredir.

Assim, a violência pode ser entendida como qualquer ato de agressividade intencional que resulte em trauma, acidente ou morte. Por meio dela, procura-se obter algo através do uso da a força.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS:

A violência contra a mulher no âmbito doméstico tem sido documentada em todos os países e ambientes socioeconômicos, e as evidências existentes indicam que seu alcance é muito maior que se supunha.

Diferentemente do Código Penal, a Lei Nº 11.340/06 veio para proteger, especificamente a mulher deste tipo de violência doméstica e familiar, desde que agressores e vítimas tenham laços naturais por afinidade ou por vontade expressa, onde haja o convívio, independente de coabitação.

O conceito de violência doméstica contra a mulher também está previsto no *caput* do art. 5º da lei, tal como: “para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Entretanto, esta lei não veio para proteger apenas a mulher e discriminar os homens, mas sim, garantir direitos humanos fundamentais a uma vida digna e respeitada a fim de trazer equilíbrio para a sociedade.

Da mesma forma, a igualdade entre homens e mulheres estabelecida na Constituição é uma previsão que não impede a formulação de legislação ordinária

de proteção aos setores hipossuficientes da sociedade, a fim de garantir, maior proteção e condições de acesso à justiça.

Tal postura já tem precedentes na cultura jurídica nacional, garantido aos idosos, crianças, adolescentes e consumidores, o amparo legal e condições facilitadas de acesso à justiça diante da desigualdade material que pode se manifestar em relação a eles nos conflitos surgidos no âmbito social.

Podemos verificar que a nossa Constituição foi concebida dentro de um prisma humanístico em defesa à vida, à dignidade humana e à liberdade, possuindo, em sua essência, objetiva e subjetiva o direito e o dever do ser humano em todos os seus aspectos individuais, coletivos, sociais, nacionais, políticos, partidários, administrativos, territoriais. Enfim, em uma amplitude que garante às pessoas inseridas na Nação, a dignidade de ser protegido, vindo a promover uma seguridade para o cidadão, como também, fazendo valer o direito dentro dos padrões legais.

Atualmente, a preocupação com os Direitos Humanos inseridos na violência contra a mulher está cada vez maior e os meios de proteção, mais eficientes, estando os dois temas cada vez mais interligados.

Perspectivas de gênero na violência doméstica

O conceito de gênero nasceu na década de 1980, pelas feministas, com a perspectiva de romper com o determinismo biológico, distinguindo, portanto, a dimensão biológica da dimensão social. Esse tipo de violência pode acontecer em qualquer parte, pois independe de raça, cor ou classe social.

Dessa maneira, o conceito de sexo (feminino/masculino) vai englobar as diferenças biológicas entre homens e mulheres, enquanto que o conceito de gênero considera as relações construídas social e historicamente entre os gêneros.

Do mesmo modo, gênero, não pretende significar o mesmo que sexo, ou seja, enquanto sexo se refere à identidade biológica de uma pessoa, gênero está ligado à sua construção social como sujeito masculino ou feminino.

Por conseguinte, compreende-se o gênero como uma criação a partir de determinados interesses socioeconômicos e políticos da cultura de uma sociedade, onde “essas determinações podem sofrer mudanças de acordo com as mudanças culturais também ocorridas” (MATOS, 2004, p. 13).

No passado, muitas mulheres eram tratadas como propriedade dos homens, perdendo assim, a autonomia, a liberdade e até mesmo a disposição sobre seu próprio corpo. Há registros na história de venda e troca de mulheres, como se fossem mercadorias. Eram escravizadas e levadas à prostituição pelos seus senhores e maridos.

Podemos evidenciar que violência de gênero teve início na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, em um longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que demonstraram a submissão da população feminina, ocorrida durante o desenvolvimento da sociedade humana.

Nesse contexto desfavorável às mulheres, iniciaram-se movimentos sociais e o feminismo, onde as mesmas lutavam pelo reconhecimento e proteção dos seus direitos humanos (direitos civis, políticos, sociais, de solidariedade), através de reivindicações por acesso à educação, melhores condições de trabalho, direitos políticos, trabalhistas e sexuais.

Desse modo, alguns pleitos foram aceitos e alguns países foram receptivos ao proclames das mulheres, criando normas que reconhecem e resguardam seus direitos. Nesse sentido, assevera RABENHORST (2010, pág. 109):

Para a vertente do feminismo: a causa última da dominação masculina sobre as mulheres era o patriarcado, concebido ao mesmo tempo com o sistema de pensamento e uma prática social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres.

Já no âmbito internacional, podemos destacar a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). E dentre os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, citamos a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

Portanto, sabemos que a questão da violência é antiga, aparecendo constantemente em todas as fases da história, mas, apenas no século XIX, a partir da constitucionalização dos Direitos Humanos a violência passou a ser estudada com maior ênfase e apontada por vários setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um grande desafio discutido e estudado por várias áreas do conhecimento enfrentado pela sociedade contemporânea.

Para enfrentar o problema da violência contra mulher é preciso entender as razões que justifiquem a mesma. A concepção de gênero parte a partir da própria natureza, o sexo biológico, homem ou mulher. Mas também, a partir das construções ou papéis ocupados ao longo do tempo dentro da sociedade.

Durante esse longo período, criou-se uma concepção, de que o homem é o provedor do lar, tendo como responsabilidade o sustento do mesmo. Enquanto a mulher seria subordinada, ocupando cargos menos importantes, com a responsabilidade de cuidar dos filhos e da casa.

Da mesma forma, também cultuou-se uma ideia de que homem ocupa um papel de masculinidade, virilidade. Já a mulher, estaria vinculada a beleza e feminilidade, trazendo para a mesma, um papel de fragilidade. Enfatizamos também o fato de que a infidelidade masculina ainda é aceita e tolerada, enquanto que a mulher tem como expectativa a escolha de um bom homem para manter seu sustento e que a mesma seja fiel e responsável pela unidade familiar.

Por conseguinte, esse conjunto de representação do que é ser homem ou ser mulher gerou uma relação de poder em que os homens estariam em posição de superioridade. Infelizmente, essas ideias acabaram normalizando um conjunto de violência em que as mulheres foram sendo submetidas.

A questão da violência doméstica e familiar é uma questão histórica e cultural, mas que ainda faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros.

Para DIAS (2008, pág. 15):

Ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva. Ao depois, venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção e delegaram ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

Entretanto, pensar gênero significa pensar em processos históricos onde os papéis construídos são constantemente reconstruídos. Contudo, cabe aos homens e mulheres que participam e compõe desse processo, derrubar padrões de comportamento que transitam da concepção de exaltação masculina e submissão feminina que são próprios de uma sociedade antiquada. Entendê-lo, portanto, é apreendê-lo como uma construção social e, conseqüentemente histórica que pode sofrer modificações ao longo do tempo e de acordo com cada localidade ou até mesmo dentro de um mesmo espaço, conforme a cultura ou a crença.

Aspectos relacionados à violência doméstica contra mulher:

Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Como uma violação dos direitos humanos, a violência ainda se apresenta de diversas formas e em muitos casos, dentro de casa, no trabalho ou na comunidade onde se mora.

Ao buscarmos o conceito no Dicionário Aurélio (2009), encontramos a seguinte definição: “violência é qualquer ato de violentar, ou melhor, usar a força e/ou coerção/coação que causa constrangimento físico ou moral à determinada pessoa”.

Dentre os tipos de violência mais comum entre as mulheres, estão a física, a sexual e a psicológica. Entretanto, existem outras que, embora menos frequentes ou menos denunciadas, são tão violadoras quanto as anteriores. Senão, vejamos:

Violência física

Conforme a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso I, a violência física é “entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal”. É o tipo de violência com maior facilidade de interpretação, pois além de ser visível, deixando marcas pelo corpo da vítima, através de agressões que vão de tapas, socos e pontapés, até o uso de armas. Possuindo, dessa maneira, uma proximidade do conceito de violência aceito comumente pela população, dando a idéia de que a violência é como uma ruptura de integridade da vítima.

Segundo o mestre Luis Flávio Gomes (2006, pág. 1076):

Violência física é o uso da força mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, *vis corporalis*.

Dessa maneira, podemos concluir que a violência física como sendo a ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.

Violência psicológica

Segundo consta na referida Lei, em seu art. 7º, inciso II, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que:

Cause dano emocional [à mulher] e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação d direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

É o tipo de agressão emocional destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que venha a causar algum dano à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

Portanto, esse tipo de violência é o que mais se encontra presente nos outros tipos de violência.

Violência sexual

A Lei Maria da Penha expõe a violência sexual, em seu art. 7º, inciso III, como sendo:

Qualquer conduta que [...] constranja [a mulher] a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Comungando com a legislação, entendemos por violência sexual qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar da relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força. Considerando-se, também, como violência sexual o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

Violência patrimonial

A violência patrimonial é definida no inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de [...] objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos [das mulheres], incluindo o destinados a satisfazer suas necessidades.

É o tipo de violência que resulte em dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores. Raramente se apresenta separado das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física, ou psicologicamente a vítima.

Violência moral

Esta forma de violência é descrita no inciso V do art. 7º da Lei Maria da Penha como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”

Caracteriza-se pela violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia, difamação ou injúria.

3. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Da violência que ocorre dentro de uma família, mais precisamente, entre um casal, pode resultar consequências muito graves.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

De fato, ocorre uma significativa quebra de confiança e segurança da vítima em relação ao agressor, comprometendo, o bem estar da mesma, como também, da própria família. Dentre os vários tipos de consequências ocasionadas pela violência doméstica, podemos citar:

Consequências físicas:

São as mais visíveis. Podem originar fraturas, invalidez, deficiências visuais, auditivas, motoras e até a morte.

Consequências emocionais:

Perturbações intelectuais e da memória das vítimas, pesadelos, confusão, dificuldades de concentração e de memorização, imagem negativa de si.

Perturbações relacionais: Vêm às outras pessoas como potenciais agressores em quem não podem confiar, ou como pessoas superiores que não têm interesse em conhecê-las.

Sintomatologia depressiva: a depressão, a vergonha, o isolamento (mesmo dos seus familiares e amigos mais próximos), a autculpabilização, e desvalorização de

si, a falta de confiança e sentimentos de impotência; ataques de pânico e até fobias.

Consequências financeiras:

Pobreza ou dificuldades por falta de auxílio financeira do agressor, por exploração financeira (controle ou destruição de bens).

Consequências profissionais:

São frequentes os casos em que uma vítima de violência doméstica passa a ser impedida de trabalhar ou, se trabalha, seja explorada financeiramente pelo agressor, tendo, habitualmente, maior dificuldade em integrar-se profissionalmente e manter-se no posto de trabalho por:

Despedimento: motivado pelos desacatos feitos pelos agressores no local de trabalho, pelas ausências injustificadas.

Abandono da profissão: por imposição do agressor, por fragilidade ou por ausência continuada e dificuldade de integração;

Necessidade de proteção: perante as perseguições feitas pelo agressor junto ao local de trabalho e nos deslocamentos entre este e a residência.

Como demonstrado acima, podemos mencionar episódios de violência conjugal que resultam, quase sempre, em severas reações emocionais, como o medo, a raiva e o isolamento. Sequelas físicas também se enquadram neste cenário, não podendo deixar de nos referirmos ao risco de homicídio que é um ato extremo e geralmente, consequência de um abuso continuado e frequente.

Consequência da violência doméstica em relação aos filhos

Outra consequência dos abusos conjugais que podemos citar é a violência indireta contra os filhos, pois, ainda que não seja o alvo de estudo deste trabalho, este tipo de maltrato contra as crianças é incontornável quando se trata de perceber a dinâmica e as consequências de uma relação violenta entre os progenitores. Por conseguinte, é comum que estas crianças possam exteriorizar seus sentimentos, medos e angústias, na medida em que têm dificuldades de convivência social.

Os efeitos negativos da violência conjugal nas crianças não se esgotam, contudo, na vitimização indireta, sendo as mesmas por muitas vezes negligenciadas em suas próprias necessidades básicas.

Concluindo, destacamos que cada criança é um mundo e, por conseguinte, cada uma vai sentir e exteriorizar a violência entre os pais de forma muito pessoal, sob o risco de transmissão geracional deste comportamento, responsável, em muitos casos, pela perpetuação desta forma de violência.

4. LEI MARIA DA PENHA: O PORQUÊ DESSA DENOMINAÇÃO

Durante o ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica no Estado do Ceará, foi vítima de violência doméstica por parte de seu esposo, economista e professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveiros, tentando matá-la por duas vezes. Na primeira, disparou contra ela uma espingarda enquanto dormia e, após passar por inúmeras cirurgias, ficou paraplégica.

Relata Maria da Penha:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer. Não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: Meu Deus, o Marco me matou com um tiro. Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca, enquanto um borbulhamento nas costas me deixou perplexa.

Duas semanas depois de ter voltado do hospital, enquanto tentava se recuperar e aguardava o processo para conseguir a guarda das três filhas, o marido ainda não satisfeito com o resultado da violência contra a vida da mulher, prosseguiu com as agressões. Enquanto ela tomava banho tentou eletrocutá-la, mas Maria da Penha sobreviveu. Ele ficou impune 19 (dezenove) anos, quando, finalmente, Heredia foi preso e condenado por apenas 3 (três) anos.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica e impôs o pagamento de 20 mil dólares de indenização a Maria da Penha. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou a denúncia de tal crime e, em 2002, Heredia foi obrigado a cumprir três anos de reclusão. Em 7 de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Nº 11.340, que cuida da violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando mais severas as punições contra os agressores.

O nome da lei, Maria da Penha, nada mais é que uma homenagem a esta mulher, vítima de tanta dor e sofrimento e que tanto lutou por sua proteção e seus direitos.

Desse modo, antes da Lei Nº 11.340/06, o sistema penal brasileiro era escasso no tocante à punição aos agressores das mulheres. Com o advento desta Lei, a punição contra estes sujeitos tornou-se mais rigorosa e procurando encorajar as mulheres vítimas de violência doméstica a denunciarem, na tentativa de inibir mais ações violentas e levar o agressor a punição cabível. Porém, infelizmente, ainda é possível encontrar mulheres que são cúmplices dos próprios agressores, que não têm coragem de procurar ajuda por medo ou falta de informação.

O art. 6º da Lei de n.º 11340/06 (Lei Maria da Penha) se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher como “uma das formas de violação dos direitos humanos”. Dessa forma, existem os direitos de primeira, segunda e terceira geração, que são, respectivamente, a liberdade, a igualdade e a solidariedade, que são essenciais à vida de todo ser humano. A Lei também impôs a adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres, em seu art. 3º, § 1º e 2º:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Importante ressaltar que embora a lei proteja a mulher de todas as formas, os direitos humanos não estão inerentes apenas ao sexo feminino, como também ao sexo masculino, pois todos os seres humanos possuem as mesmas garantias, oportunidades e facilidades.

A Lei de n.º 11.340/06 traz, em seu texto legal, um capítulo específico que trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a exercer ou não determinado condutas a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Porém, estas medidas não são taxativas, mas sim exemplificativas,

podendo, o juiz, adotar outras medidas que entender necessárias, assegurando o direito da mulher a uma vida sem violência.

Podemos concluir que a partir da Lei Maria da Penha foi dado o primeiro passo na luta contra a violência doméstica, cobrando dos Estados a devida criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar ou de Varas especializadas.

Deste modo, a Lei Maria da Penha, não foge a esta realidade, pois foi idealizada com o intuito de preservar, assegurar e proteger a mulher da violência doméstica e familiar, atentando a perversa realidade em que vivemos, onde as mulheres são submetidas aos maus tratos no lugar em que deveriam sentir-se mais protegidas, “em seu lar”.

Enfim, a lei está cumprindo seu papel, pois tem sido um importante recurso de transformação de conduta para a sociedade, mas para que seja efetivamente utilizada é preciso que conjuntamente a ela ocorra o incentivo de políticas públicas em todos os segmentos sociais e institucionais.

Constitucionalidade da Lei de n.º 11.340/2006

O Princípio da Dignidade da pessoa humana, que hoje se encontra previsto no art. 1º, III, da CF, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, foi introduzido na esfera internacional com a Declaração Universal dos Direitos do homem, em 1948, pela ONU, logo após a sua criação.

Concernente a essa idéia, tem-se nas palavras de Lima (2008, pág. 03):

A declaração universal dos Direitos humanos, logo em seu art.2º, proíbe qualquer forma de discriminação que seja atentatória á dignidade da pessoa humana, pois sedimenta a idéia de que a capacidade de gozar dos direitos e liberdades estabelecidas na declaração não está condicionada a distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outras de natureza diversa, sejam de origem nacional ou social, sejam relacionadas à condição sócio-econômica.

O assunto a respeito da ampliação da norma para os homens-vítimas de violência doméstica é um tema bastante controverso diante da elaboração da

legislação direcionada para as mulheres. Do mesmo modo, na jurisprudência e no entendimento dos doutrinadores do Direito, paira uma divergência que é sobre a constitucionalidade ou não de alguns de seus dispositivos.

O principal argumento para aqueles que defendem a inconstitucionalidade da lei Maria da Penha refere-se a ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, da Constituição Federal Brasileira.

Afirmam que ao privilegiar a mulher, afasta da sua proteção o homem, constituindo uma prática discriminatória, ferindo o Princípio da Igualdade previsto na Constituição Federal, e conseqüentemente, fundamenta a inconstitucionalidade da referida Lei, por não cingir todos os que sofrem com a violência doméstica e familiar. Segundo esse posicionamento, a lei fere o Princípio da Isonomia, na medida em que estabelece uma desigualdade somente em função do sexo.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Já os que defendem a constitucionalidade da referida Lei, reconhecem o princípio do tratamento desigual às mulheres, em face de sua histórica desigualdade perante os homens dentro do lar.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também tem se manifestado no sentido da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, como se extrai da seguinte decisão:

Ementa: Correição parcial. Lei Maria da Penha. Decisão do Pretor que suspendeu o processo. Inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Decisão proferida em outro feito, na Comarca de origem, que não afeta os demais processos. Recurso provido. A correição parcial deve ser acolhida. Ela foi manejada pelo Ministério Público contra a decisão do Pretor, que sustou o andamento de processo que envolve violência doméstica contra a mulher. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, não declarou inconstitucional a Lei Maria da Penha, com o que a referida legislação continua em vigor, devendo as suas disposições ser aplicadas pelos juízes e tribunais do país. Ainda que a referida lei

tenha sido declarada inconstitucional por um dos magistrados da comarca de origem, a decisão possui eficácia apenas no processo em que foi proferida, pois os juízes de primeiro grau só exercem o controle difuso de constitucionalidade. Aliás, é mais provável que a Lei Maria da Penha seja tida por constitucional pelos Tribunais Superiores, conforme deixa transparecer o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça. Então, o pretor acabou incidindo em *error in procedendo*, devendo ser acolhida à correção parcial, para que o processo de origem retome o seu andamento normal. Correção parcial acolhida. Liminar confirmada

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assegurou em 09 de fevereiro de 2012 a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Desse modo, entende o Min. Marco Aurélio:

É vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar.

Reconhece a decisão do Supremo que há uma desigualdade nas relações de forças estabelecidas historicamente no País, onde as mulheres já foram consideradas objetos do desejo do homem e até desumanizadas, sendo a violência doméstica, a expressão dessa desumanização.

Principais inovações da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha dirige-se, objetivamente, a combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, na medida em que no contexto subjetivo, a preocupação da lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, a legislação preceitua que os casos de violência doméstica e intrafamiliar são crimes, devendo ser apurados através de inquérito policial e remetidos ao Ministério Público.

Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa própria norma, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

Dessa forma, dentre as suas inovações, a referida legislação tipificou e definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo as formas de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, determinando que a violência doméstica independe de sua orientação sexual. Preceitua também que a mulher somente poderá renunciar a denúncia perante o Juiz, ficando proibidas as penas pecuniárias, como pagamento de multas ou cestas básicas.

Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher e altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher, do mesmo modo, modifica a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher e, caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

Esclarece também em relação a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento a mesma; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

Desse modo, entendemos que para a mulher agredida, a lei assegura um atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro e assistência judiciária gratuita.

Já em relação ao agressor, prevê detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, como também, a impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.

5. DOS CRIMES RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Na definição da Lei de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, artigo 7º e incisos:

Art. 7º são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Como se vê do exposto, a concepção de violência doméstica contra a mulher é mais restrita, envolvendo qualquer ato que cause sofrimento físico moral ou sexual, e que seja cometido por uma pessoa da família, ou seja, no espaço intrafamiliar.

Nesse contexto, podemos citar alguns delitos que são mais usuais e frequentes nesse âmbito:

I. Crime de lesão corporal

O crime de lesão corporal está previsto no art. 129 § 9º do Código Penal, sendo definido como a ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem, tendo como pena de detenção de três meses a um ano. Nesse crime, há uma lesão a integridade física da outra pessoa.

Nesse sentido, preceitua Mirabete (2010, pag. 160) “o delito de lesão corporal pode ser conceituado como a ofensa à integridade corporal ou à saúde”, ou seja, como o “dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”

Processa-se mediante ação pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público poderá processar o agressor, independentemente de autorização da vítima.

Portanto, a lesão cometida contra a mulher em âmbito doméstico e familiar não mais depende de representação. Os agressores podem ser presos em flagrante e só podem ser liberados por ordem judicial. A prisão preventiva é permitida, conforme art. 42, que alterou o art. 313 do Código de Processo Penal. As investigações não poderão ser paralisadas e o agressor deve ser processado e punido.

II. Crime de ameaça

O Código Penal em seu artigo 147 tipifica que ameaçar alguém, afirmando que realizará um mal injusto e grave contra outra pessoa, seja por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, tem pena prevista de detenção de um a seis meses ou multa.

O crime de ameaça é tido pelos operadores do direito e por psicólogos, uma forma de violência tipicamente psicológica, que consegue produzir um efeito direto de medo, culpa e impotência.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa com capacidade de ser reprovável juridicamente. Este crime é punível, com detenção 1 (um) a 6(seis meses), e multa. Por se tratar de ação penal condicionada pública a representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (art. 16 da lei11340/06).

IV. Crime de homicídio (femicídio)

Previsto no Código Penal em seu art. 121, entende-se o assassinato de mulheres em decorrência de elas serem simplesmente... mulheres! Ou seja, trata-se de uma violência extrema que acontece dentro de um contexto de relações sociais de gênero em que o homem, geralmente atual ou ex-companheiro, entende que tem legitimidade para tirar a vida de alguém porque esta pessoa seria sua “propriedade” ou “inferior” a ele.

IV. Crime de estupro

De acordo com o Código Penal Brasileiro em seu artigo 213, estupro é: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Podemos considerar o crime de estupro como um dos mais violentos, sendo considerado um crime hediondo. Pode ser praticado mediante violência real (agressão) ou presumida (quando praticado contra menores de 14 anos, alienados mentais ou contra pessoas que não puderem oferecer resistência).

Entre os demais citados, temos ainda o constrangimento ilegal, obrigando a mulher a ter que fazer alguma coisa, cárcere privado, proibindo-a de sair de casa, prende-a no quarto, ou em outro ambiente fechado, violação de domicílio, quando o casal esta separado e o homem ingressa em sua residência. Furto, quando subtrai algum bem de posse da vítima. Crime de extorsão, se o homem a ameaça dizendo que ela tem que fazer alguma coisa ou dar-lhe algo sob coação de praticar algum mal injusto para a mesma.

6. EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA

O Conselho Nacional de Justiça em sua recomendação nº. 09, de 07 de março de 2007, sugere aos Tribunais de Justiça dos Estados a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340/06, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

O Juizado de Violência doméstica e familiar foi implantado em janeiro de 2012 na Cidade de João Pessoa com o intuito de ser um órgão de combate à impunidade, e luta por respeito e dignidade às mulheres, garantindo-lhes, entretanto, os encaminhamentos às políticas públicas necessárias, para as mesmas, como para os agressores, com base na afirmação de que adianta apenas punir o agressor, mas também, recuperá-lo, para que ele não torne a vitimizar a mesma mulher, outras mulheres ou outras famílias.

O Tribunal de Justiça da Paraíba vem buscando assegurar a integridade física, moral e emocional da mulher contra qualquer tipo de violência decorrente de relação íntima de afeto atual ou que tenha terminado, ainda que inexista coabitação efetiva entre o casal. Nesse sentido, asseverou o Desembargador João Benedito na Apelação Criminal de nº 0006400-35.2009.815.202:

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital. Apelação Criminal de nº 0006400-35.2009.815.202. Relator: Des. João Benedito da Silva - APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Lesão corporal. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação. Inconformismo. Preliminares. Ausência de representação. Inocorrência. Ação penal pública incondicionada. ADI Nº 4424-STF. Desnecessidade. Recebimento de denúncia. Carência de motivação. Dispensabilidade. Atipicidade da conduta. Namorado. Aplicação Lei Maria da Penha. Suspensão do processo. Vedação legal. Rejeição das preliminares. Decreto absolutório. Insuficiência de provas para uma condenação. Legítima defesa. Inocorrência. Pena. Redução. Reprimenda bem fundamentada e aplicada. Diminuição da pena. Domínio de violenta emoção, logo após a provocação da vítima. Inocorrência. Manutenção do decisum. Desprovisionamento do apelo. O Supremo Tribunal Federal em recente decisão estabeleceu que os crimes de lesões corporais, mesmo que de natureza leve, decorrentes de

violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser processados mediante ação penal pública incondicionada (ADI 4424/STF), sendo, irrelevante a falta de representação da vítima ou sua retratação à representação. In casu, verificados os pressupostos e condições para o deslinde da ação penal oferecida pelo Parquet, o magistrado recebeu a denúncia, em despacho conciso, pois não configurada qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, impondo, portanto, regular curso à ação penal.

Conforme entendimento firmado pelos Tribunais Pátrio é no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa na decisão que recebe a denúncia, porquanto o referido ato é classificado como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, portanto, ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nos crimes cometidos pelo namorado contra a mulher, aplica-se a Lei nº 11.340/2006 (artigo 5º, inciso III), ainda que não mais exista coabitação ou relação íntima de afeto entre o antigo casal.

De igual forma, no julgamento proferido pelo Dr. Marcos William de Oliveira, na Apelação Criminal de nº 0024739-93.2012.815.0011:

APELAÇÃO Nº 0024739-93.2012.815.0011. RELATOR: Apelação criminal. Crime contra a liberdade individual. Ameaça. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Análise idônea. Atenuante da confissão. Agravante do art. 61, II, "f";, do CP. Preponderância daquela. Pena final reduzida ex officio. Pena privativa de liberdade. Substituição. Ameaça contra a pessoa. Contexto doméstico. Impossibilidade. Sursis. Requisitos atendidos. Concessão de ofício. Condições. Estabelecimento. Competência. Delegação. Juízo das Execuções. Apelação parcialmente provida. Baixa dos autos. - Não merece reparos a avaliação das circunstâncias judiciais feita de forma idônea e coerente com a prova dos autos; - A atenuante da confissão, segundo a regra do art. 67 do CP, prepondera em face da agravante do art. 61, II, "f";, do CP, devendo-se, por tal motivo, ser mantida a pena-base no mínimo, observando-se o que dispõe o enunciado de súmula n. 231 do STJ;

Desse modo, através de pesquisa de dados realizada através do sistema de controle processual – SISCO (em anexo), em 11/07/2014, podemos verificar que durante o período de janeiro a dezembro do ano de 2012, entre processos cíveis e criminais, foram distribuídos um total de 1.840 (um mil, oitocentos e quarenta) processos. Já durante o período de janeiro a dezembro do ano de 2013, 2.960 (dois mil novecentos e sessenta processos). E por fim, de janeiro a julho do presente ano, o Juizado da Violência Doméstica já conta com um total de 2.011 (dois mil e onze) processos. Contudo, podemos verificar que apesar da severidade da Lei Maria da

Penha e do maior investimento em políticas públicas, o índice de violência de mulheres continua aumentando gradativamente.

7. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE PROTEÇÃO À MULHER

São projetos apoiados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que tem por objetivo fiscalizar as medidas protetivas expedidas pelo Judiciário para mulheres em situação de violência doméstica.

Projeto “Justiça em seu Bairro: Mulher Merece Respeito”

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através do Projeto “Justiça em seu Bairro: Mulher Merece Respeito”, tem levado às comunidades de João Pessoa informações sobre a Lei Maria da Penha. O referido projeto aproxima o Poder Judiciário da população, contribuindo para criar um ambiente de estímulo à efetivação de direitos e à denúncia aos casos de violência doméstica.

Busca-se, entretanto, através dessa via, reduzir os índices de violência contra as mulheres no Estado. A integração com as comunidades é feita através de encontros em que juízes e outros profissionais que atuam na rede de atenção à mulher dão palestras sobre os direitos das mulheres, a violência doméstica e formas de coibir e prevenir o problema. Nos eventos são também divulgadas informações sobre caminhos para denunciar uma situação de violência e os serviços de acolhimento e de proteção disponíveis, visando, desse modo, diminuir os alarmantes índices da violência praticada contra a mulher, tendo, à sua disposição, instrumentos processuais suficientes para proporcionar integral proteção às vítimas dessa violência de gênero.

Programa “Mulher Protegida”

O Programa Mulher Protegida permite visitas solidárias das Polícias Militar e Civil nas suas casas, para fiscalização do cumprimento das medidas protetivas expedidas pela Justiça contra os agressores. O programa prevê também a entrega de um dispositivo (celular) para que mulheres ameaçadas de morte possam acionar a polícia e as Delegacias da Mulher, em caso de ataque do agressor.

Trata-se da utilização de um dispositivo eletrônico utilizado pela vítima, que pode acioná-lo e, imediatamente é enviado um sinal para a CIOP (Centro de

Operações Policiais) e para a Central de Polícia, que determina que a viatura mais próxima se dirija ao local em que a vítima se encontra, sendo a localidade identificada por meio de GPS.

Através de um projeto-piloto, 50 aparelhos já foram disponibilizados e a intenção é de ampliar o programa de forma que os Poderes Públicos trabalhem de forma eficiente e célere. No entanto, também é preciso que a sociedade abrace esta luta, apoiando a mulher que quer denunciar e lutando com ela pela preservação de sua dignidade.

Nesses casos de violência doméstica, também está se tornando comum a Justiça determinar uma distância mínima em metros que deve ser mantida entre agressor e vítima. E como forma de tentativa de inibição dessa violência para os agressores enquadrados na Lei Maria da Penha e que descumprirem as medidas protetivas expedidas pelo juiz, poderão ser punidos com o uso de tornozeleiras eletrônicas. Com o acessório, será possível verificar a obediência à decisão.

Trata-se de um dispositivo semelhante a um relógio de pulso que fica preso à perna do agressor. O aparelho determina o campo de exclusão evitando que o agressor se aproxime da mulher, que carrega outro dispositivo consigo. Caso ocorra uma aproximação indevida, os dois aparelhos emitem um sinal, também replicado na central de monitoramento que aciona a polícia. Qualquer tentativa de rompimento ou dano à tornozeleira, a informação será automaticamente registrada pela central de monitoramento, que informará a Polícia Civil e Militar, além do Juiz da causa.

O tempo de uso do dispositivo irá depender da sanção a ser proferida pela justiça. Os juízes receberão relatórios mensais para análise do comportamento de vítima e agressor e poderão utilizá-los para reavaliar as decisões, tornando-se um instrumento imprescindível visando garantir a efetivação das medidas de afastamento.

CONCLUSÃO

A elaboração dessa Monografia teve o escopo de avaliar as desigualdades de gênero sofridas pela mulher ao longo do tempo e que motivaram a criação da Lei Maria da Penha. Da análise no apresentado, extraem-se algumas considerações importantes:

Constatou-se que a questão da violência contra a mulher é um problema antigo e ocorre com frequência na sociedade brasileira atual, sem distinção de raça, cor ou classe social.

Podemos expor que a violência contra a mulher caracteriza-se pela conduta, ação ou omissão, seja através de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher. Como também, que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial podendo ser praticada tanto em locais públicos como privados.

Destarte, a Lei Maria da Penha surgiu para atender aos anseios da sociedade com a finalidade de minimizar a sensação de impunidade despertada pelos altos índices de casos de violência doméstica e familiar praticada, especialmente, contra a mulher, devendo a violência ser tratada como um crime e não apenas como um problema de harmonia familiar, não sendo aconselhável ao julgador o uso da discricionariedade em sua atuação, mas que incorpore a perspectiva de gênero em suas decisões a fim de manter a eficácia da lei.

Diante desse contexto, a utilização da referida legislação vem demonstrando que a mesma é capaz de enfrentar com eficácia essa violência doméstica contra a mulher. Mas, para que a concretização efetiva aconteça em todos os cantos do país ainda existe um longo caminho a ser percorrido.

Assim, podemos concluir que, considerando a posição de hipossuficiência da mulher, a Lei Maria da Penha faz uma discriminação positiva do gênero feminino, com o escopo de coibir e erradicar a violência contra a mulher, de modo a permitir a consumação da igualdade material entre homens e mulheres, o que está de acordo com os objetivos de nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

MATOS, Kamila C. **Violência, gênero e etnia: umas reflexões acerca das mulheres negras vítimas de violência doméstica.** Trabalho de Conclusão de Curso, ESS/UFF, Niterói, 2004.

Fonte Revista TPM: <<http://www.fortalezanobre.com.br/2010/07.>> **Maria da penha-mulher e lei.** Acesso em 07/07/2014.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e direito. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB**, João Pessoa, V. 1, pag. 109-127, jan. jun./2010

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

ORLANDO, Freds Sorto. **Programa Nacional de Direitos Humanos.** João Pessoa, 1999.

LIMA, Joelma Marcela De. **Relação homoafetiva e a Liberdade de escolha: Análise Constitucional.** Disponível em:<<http://www.faete.edu.br/revista/>. Acesso em: 29/06/2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha /11340/2006, comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

GOMES, Luís Flávio; Cunha, Rogério Sanches. **Legislação Criminal Especial Vol. VI.** Editora Revista dos Tribunais. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 2008

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 292 p.

Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** 2 ed.São Paulo: Saraiva, 2006.

DJE. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado da Paraíba.** Publicação em 31/07/2014 e 05/05/2014. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/>. Acesso em 15 de agosto de 2014.

Lei Maria da Penha. **Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006.** Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 07 de julho de 2014.

Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 07 de julho de 2014.